

**RELATÓRIO No. 235/24**

**PETIÇÃO 422-19**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

TREVIAN FERNEY ARAGON VALENCIA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 247

5 dezembro 2024

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 5 de dezembro de 2024.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 235/24. Petição 422-21. Admissibilidade.

Trevian Ferney Aragon Valencia. Brasil. 5 de dezembro de 2024.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro |
| **Possíveis vítimas:** | Trevian Ferney Aragon Valencia |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos 5 (integridade personal), 7 (liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 21 (propriedade privada) c.c os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os Direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[1]](#footnote-2). |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 20 de fevereiro de 2019 |
| **Informação adicional na etapa de estudo inicial:** | 11 de agosto de 2022 |
| **Notificação do Estado** | 29 de agosto de 2022 |
| **Primeira Resposta do Estado** | 29 de novembro de 2022 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim. |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim. |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim. |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito do instrumento de ratificação em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não. |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos. 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (honra e privacidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade ante a lei) e 25 (proteção judicial) em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar direitos) e 2 (obrigação de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI. |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI. |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Parte peticionaria*

1. A parte peticionária alega que o Sr. Trevian Ferney Aragon Valencia (doravante "Sr. Ferney Aragon" ou "a suposta vítima") foi vítima de violência por guardas municipais da cidade do Rio de Janeiro durante uma patrulha policial. Os agentes teriam confiscado suas ferramentas de trabalho, agredido a suposta vítima verbal e fisicamente e o teriam detido. Além disso, a parte peticionária afirma que o Sr. Ferney Aragon, quem se opôs verbalmente à ação policial, foi acusado do crime de desacato e que as autoridades brasileiras decidiram sobre a constitucionalidade desta tipificação penal.
2. Conforme relatado pela parte peticionária, em 01 de agosto de 2013 o Sr. Ferney Aragon, migrante e afrodescendente, foi agredido por cinco guardas municipais enquanto exercia a atividade de cabeleireiro na via pública, como fazia diariamente desde 2010. A peticionária aponta que a suposta vítima foi abordada pelos guardas municipais com gritos ofensivo, enquanto destruíam o cartaz que anunciava seu trabalho e danificavam suas ferramentas profissionais. Também alega que os guardas municipais fizeram uso excessivo da força para deter a suposta vítima, que tentava resistir à colocação de algemas. Nessas circunstâncias, a vítima teria dito expressões ofensivas aos agentes policiais (“vai se fuder! Filho da puta!”). Apesar dos protestos dos transeuntes, que pediam que uma ambulância fosse chamada para o Sr. Ferney Aragon, dada seu estado de quase inconsciência, as agressões policiais persistiram e ocasionaram sequelas físicas sentidas até a presente data.
3. A peticionária narra que a suposta vítima teve sua liberdade restringida entre 01de agosto de 2013 e 02 de agosto de 2013. Segundo a peticionária, depois que a suposta vítima foi detida e algemada no dia 01 de agosto de 2013, foi colocada dentro de um veículo policial, onde, entre os assentos do carro, teria sofrido novas agressões físicas por parte dos guardas municipais, enquanto proferiam insultos discriminatórios, referindo-se à origem nacional e raça da suposta vítima. A suposta vítima foi conduzida a uma unidade de saúde, onde teria sido tratado de forma agressiva pelos profissionais de saúde e permaneceu algemado durante toda a noite, em decorrência de uma suposta orientação dos próprios guardas municipais.
4. A peticionária alega que, no dia seguinte, o Sr. Ferney Aragon foi conduzido à delegacia e acusado dos crimes de desacato e prática resistência. Nessa ocasião, afirmam que os agentes exigiram que o Sr. Ferney Aragon assinasse um documento que não teve a oportunidade de ler, registrando que havia manifestado seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Também aponta que não lhe devolveram seus instrumentos de trabalho. Além disso, sustenta que, o Sr. Ferney Aragon foi transferido da delegacia para o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, onde teria sido ameaçado de deportação. Ao chegar ao local, sob custódia da Polícia Federal, teria tido acesso à água pela primeira vez desde o início dos eventos. A peticionária afirma que a suposta vítima liberada após essas diligências no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no dia 02 de agosto de 2013.
5. A peticionária afirma que, em fevereiro de 2014, o Ministério Público ofertou denúncia contra a suposta vítima pelo crime de desacato – fundamentando o suposto delito nas ofensas que a vítima teria proferido aos agentes policiais em 1 de agosto de 2013 -, assim como o delito de resistência – que teria sido cometido pela suposta vítima teria se oposto, com violência, à execução de um ato legal do agente policial. A peticionária afirma que a 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em 28 de abril de 2016, i) absolveu o Sr. Ferney Aragon sumariamente em relação à acusação de prática de resistência, reconhecendo a atipicidade penal da conduta e a ausência de justa causa para a ação penal, e ii) também decidiu pela rejeição da denúncia no que concerne ao crime de desacato, fundamentando a decisão na inconformidade do delito diante o direito constitucional e convencional à liberdade de expressão.
6. A peticionária sustenta que o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em face da decisão que rejeitou a denúncia em relação ao crime de desacato. Em 14 de março de 2017, a Quarta Câmara Criminal do TJRJ deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinando o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de desacato, sob fundamento de que "a derrogação da norma incriminadora prevista no art. 331 do CP pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) é de competência das autoridades nacionais, de sorte que eventual supressão do tipo penal por incompatibilidade com a CADH deverá ser reconhecida pelo órgão jurisdicional competente". O mesmo órgão também deferiu o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, que requeria o prosseguimento da ação penal em relação ao delito resistência.
7. Diante da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal quanto ao delito de desacato, a suposta vítima interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recurso Especial, no entanto, foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (órgão competente para o exercício do juízo de admissibilidade diante da interposição de Recurso Especial), em sentença datada de 29 de maio de 2017. Tendo em vista a inadmissão do Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial pela peticionária, negado pelo STJ em 07 de fevereiro de 2018, através de decisão monocrática que confirma o prosseguimento da ação penal pelo delito de desacato. Contra a nova negativa, foi interposto Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, negado pela Quinta Turma do STJ, em acórdão proferido em 01 de março de 2018, mais uma vez ratificando o prosseguimento da ação penal pelo delito de desacato.
8. A peticionária interpôs, então, uma ação de *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de restabelecer a decisão absolutória do juízo de primeira instancia em relação ao delito de desacato. Contudo, afirma que o Supremo Tribunal Federal negou a concessão do *Habeas Corpus* em 08 de agosto de 2018., notificada em 20 de agosto de 2018.
9. A parte peticionária afirma que o processo transitou em julgado em outubro de 2019, 5 anos após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e 6 anos após a suposta condução ilegal à delegacia de polícia. Afirma que o trânsito em julgado decorreu entre o longo intervalo entre o recebimento da denúncia e uma eventual sentença condenatória, ocasionando a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação ao delito de desacato quanto ao delito de resistência. A peticionária alega que o longo tempo de tramitação processual implicou em nova vitimização do Sr. Ferney Aragon.

*Estado*

1. O Estado argumenta que a situação da suposta vítima chegou ao conhecimento e julgamento das mais altas instâncias judiciais do país por meio do Habeas Corpus n. 154.143, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, invocando a proibição da atuação do sistema interamericano como uma quarta instância (fórmula da quarta instância), substituindo a jurisdição estatal interna.
2. O Estado também afirma que o tipo penal de desacato foi escrutinado definitivamente pelo Estado brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 496, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. O Estado sustenta que, nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal analisou minuciosamente o artigo 13 da CADH e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluindo pela constitucionalidade do crime de desacato, bem como pela sua conformidade com a Convenção Americana, estabelecendo a seguinte tese vinculante: "foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do artigo 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato".
3. Em relação ao argumento da peticionária de que a violação à liberdade de expressão devido à detenção e processamento pelo crime de desacato também acarretaria uma violação à liberdade pessoal, o Estado alega que, uma vez que o crime de desacato não viola a liberdade de expressão, tampouco implicaria uma violação à liberdade pessoal.
4. O Estado alega, adicionalmente, que a obrigação da suposta vítima de buscar reparação pecuniária perante a jurisdição interna, por meio de uma ação indenizatória no âmbito cível, antes de recorrer à jurisdição internacional em busca dessa espécie de reparação. Afirma que a ausência de uma ação civil para reparar as supostas violações à integridade pessoal e à propriedade, recurso que estava plenamente disponível, implicaria na impossibilidade de admissibilidade do caso, devido à falta de esgotamento dos recursos internos.
5. Por conseguinte, o Estado considera que a suposta vítima não utilizou os recursos disponíveis para buscar reparação pecuniária das violações do direito à integridade pessoal e do direito à propriedade. Além disso, argumenta que a suposta vítima poderia ter acessado de forma eficaz os recursos disponíveis na legislação interna para proteger e denunciar as alegadas violações ao direito à liberdade de expressão e à liberdade pessoal, não sendo viável que a CIDH exerça a função de instância revisional da jurisdição doméstica.

**VI.** **ANÁLISIS DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A presente petição sustenta violações de direitos humanos que teriam sido praticadas por agentes policiais no decorrer de uma patrulha policial, na qual que tias agentes teriam abordado a suposta vítima, enquanto ela exercia atividades comerciais em uma via pública, proferido insultos, destruídos materiais e agredindo-a. A suposta vítima, por sua vez, teria ofendido os policiais, os quais também relatam resistência a execução de ordens legais durante o patrulhamento. Um processo por desacato, considerando as ofensas cometidas pela suposta vítima contra os agentes públicos, foi levado à cabo. Apesar de o processo ter sido arquivado pela prescrição da pretensão punitiva, a representação legal da suposta vítima tentou por anos, inclusive com recurso decido pela mais alta instância do país, que o processo fosse prontamente arquivado pela inconvencionalidade do delito de desacato.
2. O artigo 46. 1. a) da Convenção Americana estabelece como requisito para a admissibilidade de um caso que “hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”.
3. Para a análise do esgotamento dos recursos internos no presente assunto, a CIDH recorda que, de acordo com sua prática consolidada e reiterada, para identificar os recursos adequados que deveriam ter sido esgotados por um peticionário antes de recorrer ao Sistema Interamericano, o primeiro passo metodológico da análise consiste em separar as diferentes reivindicações formuladas na petição correspondente para proceder ao seu exame individualizado.
4. No presente caso, o Estado apresenta duas posições distintas em relação às alegadas violações do direito à liberdade de expressão e liberdade pessoal com as alegadas violações aos demais direitos invocados pela peticionária.

*Esgotamento de recursos sobre alegadas violações à liberdade de expressão e à liberdade pessoal*

1. Apesar de negar a configuração de violações à liberdade de expressão e à liberdade pessoal, o Estado afirma que os recursos internos foram esgotados no que concerne a estas alegações. De acordo a peticionária, os recursos internos foram esgotados diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal negando a ordem de Habeas Corpus, ao Sr. Ferney Aragon, em 08 de agosto de 2018, mantendo o processo penal pelos crimes de desacato. Portanto, a CIDH conclui que, no que tange às alegadas violações do direito à liberdade de expressão e à liberdade pessoal, foram esgotados os recursos internos com a negativa do Habeas Corpus, atendendo-se ao requisito do art. 46.1.a) da Convenção.
2. Além disso, no presente caso, os peticionários foram notificados da denegação da ordem de Habeas Corpus, decisão de última instancia, em 20 de agosto de 2018, seis meses antes da apresentação da petição de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de fevereiro de 2019. Portanto, a Comissão conclui que a petição foi apresentada em conformidade com o artigo 46(1)(b) da Convenção.

*Esgotamento de recursos em relação às demais violações alegadas*

1. Em relação às violações decorrentes de alegados atos de violência de agentes policiais, o Estado sustenta que os recursos internos disponíveis não foram esgotados, uma vez que não foi apresentada uma ação de indenização para compensar financeiramente a suposta vítima. A Comissão passará a apreciar esta alegação.
2. A CIDH recorda que, na hipótese de alegar a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado tem o dever de indicar os recursos não esgotados e demonstrar sua adequação. Ademais, os recursos internos que exigem prévio esgotamento devem ser suficientemente seguros do ponto de vista formal e satisfatórios à reparação, da perspectiva material. A efetividade de um recurso deve ser entendida com relação à sua possibilidade para determinar a existência de violações de direitos fundamentais, de reparar o dano causado e permitir a punição dos responsáveis[[3]](#footnote-4).
3. Em casos como no presente,o fato de a suposta vítima ter ou não recorrido à jurisdição cível em busca de indenização pecuniária não é determinante para a análise do esgotamento dos recursos internos[[4]](#footnote-5). A Comissão expressa que, embora uma ação de responsabilidade civil possa reparar financeiramente a suposta vítima, não seria adequada o suficiente para corrigir integralmente as supostas violações alegadas[[5]](#footnote-6).
4. Assim, conclui-se que o Estado não conseguiu demonstrar que os recursos não esgotados são "adequados" para remediar a alegada violação, ou seja, que a função desses recursos dentro do sistema legal interno seja adequada para proteger a situação jurídica violada. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao alegar o não esgotamento dos recursos internos.
5. Não obstante, em cumprimento ao artigo 31.3 do Regulamento, a Comissão verificará a informação presente no expediente sobre a falta de esgotamento de recursos quanto às ações tomadas por agentes policiais durante o patrulhamento de 1 de agosto de 2013 e no período em que a suposta vítima ficou detida.
6. Em situações que incluem crimes contra a integridade, os recursos internos que devem ser considerados para efeitos de admissibilidade das petições são aqueles relacionados à investigação penal e punição dos responsáveis[[6]](#footnote-7). A CIDH observa que, no presente caso, a suposta vítima alega a ocorrência de atos de violência por parte de agentes do Estado entre 1 e 2 de agosto de 2023, que teriam afetado sua integridade pessoal. Estes atos violentos teriam incluído danos à sua propriedade, os quais poderiam ter sido qualificados como delitos.
7. Nesse sentido, desde 01 de agosto de 2013, o Estado tinha conhecimento de que os agentes públicos tiveram de usar a força contra o sr. Trevian Ferney. A detenção foi produzida por próprios agentes do Estado e a suposta vítima foi levada a uma delegacia. No termo circunstanciado, firmado na 12 Delegacia de Polícia, ainda que a suposta vítima tenha se mantido em silêncio durante seu depoimento, dois agentes policiais declarantes ressaltaram que tiveram de “unir forças” contra a suposta vítima e “despender forças para detê-lo”. Ambos os agentes também afirmaram que “o autor do fato passou mal e teve de ser conduzido a UPA”(um estabelecimento público de atendimento de saúde no Brasil). Ambos os policiais também afirmaram que não sabiam do paradeiro de pertences da suposta vítima, que teriam sido “subtraídos”. Além disso, na peça de denúncia que a Promotoria apresentou contra o sr. Trevian Ferney pelos delitos de desacato e resistência, está claro – porque mencionado no documento – que a promotoria também conheceu que policiais tiveram de usar força contra o sr. Trevian Ferney e que a suposta vítima passou mal e necessitou de atendimento médico. Portanto, o Estado tinha pleno conhecimento dos fatos que baseiam as atribuições de violações de direitos humanos do presente caso.
8. Apesar disso, passados mais de onze anos desde a data dos referidos acontecimentos, o Estado não apresentou informações que permitam comprovar que adotou ações investigativas para esclarecer o ocorrido. Por isso, a CIDH conclui, como fez em outros casos[[7]](#footnote-8), que aplica a exceção ao esgotamento dos recursos internos, conforme estabelecido no artigo 46.2.c) da Convenção. Além disso, a CIDH considera que os fatos alegados nesta parte da petição continuam vigentes devido à falta de investigação e que foram apresentados dentro de um prazo razoável nos termos do artigo 32.2 do Regulamento da CIDH.

**VII.** **CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em relação à análise de admissibilidade, a Comissão considera que não é apropriado, nesta etapa processual, decidir se ocorreram ou não violações à integridade, à liberdade de expressão e às garantias judiciais. Para fins de admissibilidade, a CIDH deve decidir, nesta etapa, apenas se são apresentados fatos que, se comprovados, caracterizariam violações à Convenção Americana, conforme estipulado no artigo 47. b), bem como se a petição é "manifestamente infundada" ou "obviamente fora de propósito", de acordo com o parágrafo c) do mesmo artigo.
2. Não obstante a prescrição de punibilidade na ação penal que tinha como réu o Sr. Ferney Aragon, observa-se que os fatos alegados poderiam caracterizar violações aos direitos à liberdade de pensamento e expressão, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, ao direito à propriedade privada e ao direito à igualde perante a lei. As reivindicações da suposta vítima no presente caso não eram dependentes da condenação penal por desacato. Do contrário, a petição foi apresentada antes da finalização do processo penal pela parte peticionária considerar que os elementos presentes até aquele momento poderiam, por si só, ser caracterizadas como violações de direitos humanos. A petição trata da abertura do processo penal , baseada no delito de desacato, como uma alegada violação; e elementos que vão além do processo, como alegação de maus tratos por agentes policiais, tratamento discriminatório, destruição de instrumentos laborais, aplicação do delito de desacato. A CIDH bserva ainda que, *prima facie*, são elementos que tendem a caracterizar violações às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude das alegações sobre ineficácia dos recursos judiciais acessados e da não observância do controle de convencionalidade por parte das autoridades brasileiras, à luz da criminalização da liberdade de expressão por meio do crime de desacato.
3. A Comissão também enfatiza que a Convenção não exige que a parte peticionária identifique os direitos específicos que são alegadamente violados pelo Estado em um assunto submetido à Comissão, embora os peticionários possam fazê-lo. Cabe à Comissão, com base na jurisprudência do sistema, determinar em seus relatórios de admissibilidade qual disposição dos instrumentos interamericanos relevantes é aplicável e poderia ser estabelecida sua violação se os fatos alegados forem comprovados por elementos suficientes[[8]](#footnote-9).
4. Em relação à alegada violação ao direito à proteção da honra e dignidade, do direito à igualdade perante a lei e o alegado descumprimento da proibição de discriminação a Comissão considera que as argumentações da peticionária sobre alegados atos discriminatórios contra o Sr. Ferney Aragon, com base em sua raça e origem nacional, poderiam caracterizar um descumprimento da proibição de discriminação contida no artigo 1.1 em relação aos direitos contidos nos artigos 5, 7, 8, 11 e 25 da Convenção Americana ou, em todo caso, uma violação do artigo 24 e 11 em relação ao artigo 1.1 desse instrumento. Considerando que as alegações referentes ao suposto tratamento discriminatório por parte da polícia com base na raça e origem nacional da suposta vítima; e considerando que raça e origem nacional são categorias que implicam escrutínio especialmente rigoroso, a Comissão considera tais alegações admissíveis para fins de estudo na fase de mérito.
5. Finalmente, em relação ao argumento da "fórmula da quarta instância", a Comissão destaca o caráter complementar do sistema interamericano e ressalta que, como indicado pela Corte Interamericana, para que uma exceção de "quarta instância" seja procedente, seria necessário que se buscasse da revisão da "decisão de um tribunal interno devido à sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, ao mesmo tempo, se alegue que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais [...]"[[9]](#footnote-10). Não é esta a hipótese do presente caso, em que a parte peticionária discorreu sobre alegadas violações atribuíveis a autoridades estatais. A análise realizada pela Comissão centra-se em determinar se, no contexto da atividade policial e no decurso do processo penal, foram respeitadas as garantias estabelecidas na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis. Em outras palavras, essa análise é objetiva e realizada à luz dos padrões e normas relevantes do direito internacional dos direitos humanos. Portanto, a análise sobre se o Estado incorreu ou não em violações da Convenção corresponde ao mérito do assunto.
6. Destaca-se, ainda, que em diversas ocasiões a CIDH determinou que o delito de desacato não é compatível com a Convenção Americana, pois autorizaria o abuso de autoridade como meio de silenciar ideias e opiniões, reprimindo, assim, debates de vital importância para o funcionamento efetivo das instituições democráticas[[10]](#footnote-11).
7. À luz destas considerações e após examinar os elementos de fato e direito apresentados pelas partes, a Comissão considera que as alegações do peticionário não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito. Por conseguinte, a Comissão analisará a possível violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão) 21 (direito à propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conformidade com os artigos 1(1) e 2 deste tratado , em detrimento do senhor Trevian Ferney Aragon Valencia.

**VIII.**  **DECISIÓN**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 5, 7, 8, 11, 13, 21, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1(1) e 2.
2. Notificar as partes desta decisão; continuar com a análise do mérito do assunto; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 5 dias do mês de dezembro de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. 1 Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. CIDH. O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estudo dos padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.129. Doc. 4. 7 de setembro de 2007. Parágrafo 248. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Informe No. 105/17, Petición 798-07. Admisibilidad. David Valderrama Opazo y otros. Chile. 7 de septiembre de 2017, párr. 11. [↑](#footnote-ref-5)
5. Corte IDH. Caso Familia Julien Grisonas vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2021. Serie C No. 437, párr. 40; Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 332, párr. 40. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 72/18, Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto e família. Guatemala. 20 de junho de 2018, par. 10. [↑](#footnote-ref-7)
7. A este respecto, véase sobre todo: CIDH, Informe No. 19/16, Petición 3546-02. Admisibilidad. Galo Roberto Matute Robles y familia. Ecuador. 15 de abril de 2016, párr. 34. Además, CIDH, Informe No. 159/17, Petición 712-08. Admisibilidad. Sebastián Larroza Velázquez y familia. Paraguay. 30 de noviembre de 2017, párr. 15; e Informe No. 262/20, Petición 863-11. Admisibilidad. Carla Marcelina Camargo Bermúdez y otro (Masacre de los Tupes). Colombia. 25 de septiembre de 2020, párr. 18 [↑](#footnote-ref-8)
8. Veja, por exemplo: CIDH, Relatório No. 143/22. Petição 1350-13. Admissibilidade. Luis Guillermo Catalán Arriagada. Chile. 27 de junho de 2022, parágrafo 18; CIDH, Relatório No. 27/16, Petição 30-04. Inadmissibilidade. Luis Alexsander Santillán Hermoza. Peru. 15 de abril de 2016, par. 29; e CIDH, Relatório No. 7/12. Petição 609-98. Admissibilidade. Guillermo Armando Capó. Argentina. 19 de março de 2012, par. 26. No mesmo sentido, veja mutatis mutandis: Corte IDH. Caso Hilaire Vs. Trinidad e Tobago. Exceções Preliminares. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C No. 80, págs. 40 a 42. [↑](#footnote-ref-9)
9. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, par 18. [↑](#footnote-ref-10)
10. Veja-se a declaração da CIDH, por meio da sua RELE, em IACHR. Relatório Anual de 1994. Capítulo V: Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Título III. OEA/Ser. L/V/11.88. doc. 9 rev. 17 de fevereiro de 1995. [↑](#footnote-ref-11)